

TEMAS DE DIREITOS HUMANOS DO X CIDHCoimbra 2025

Organizadores:

Vital Moreira

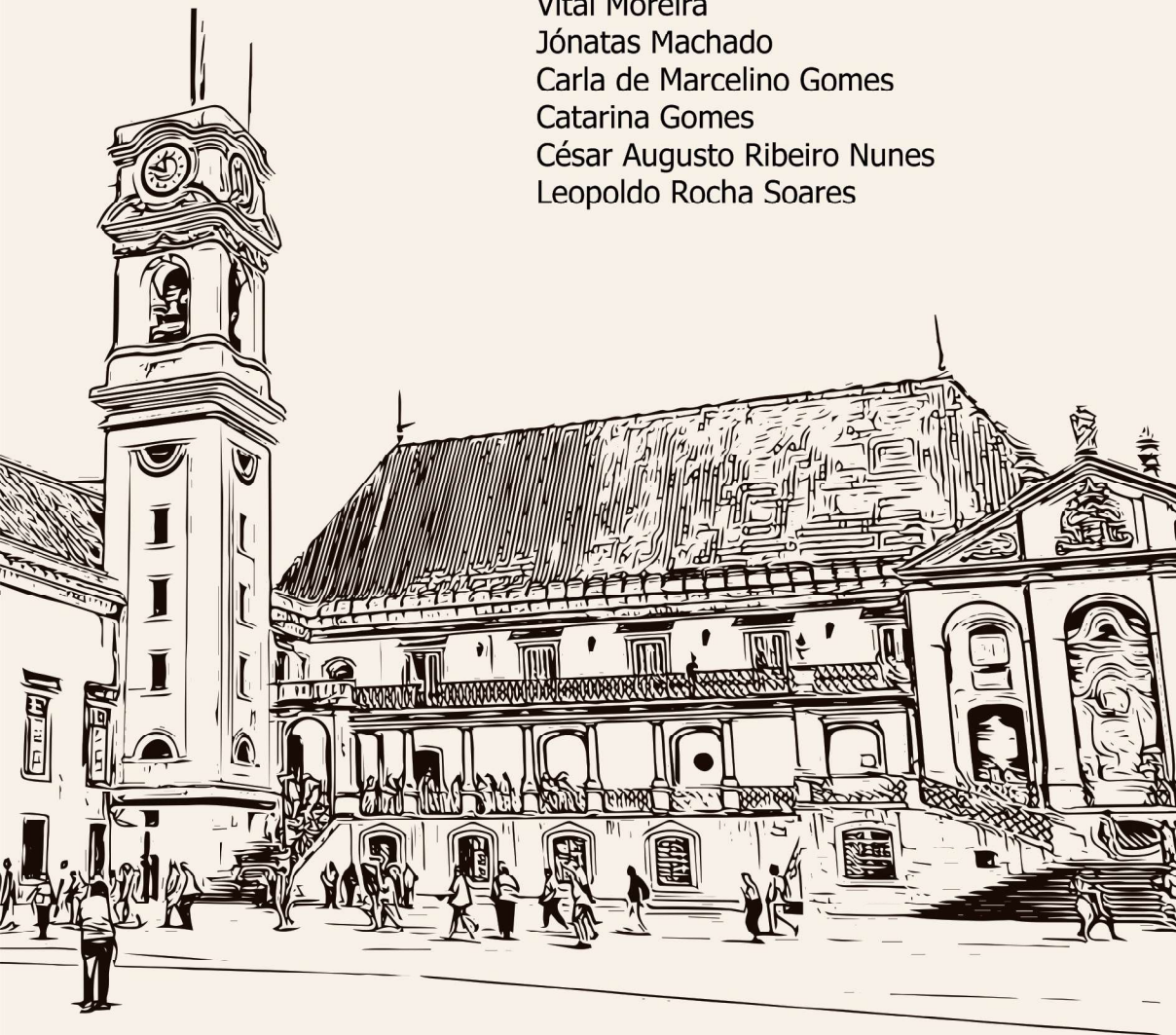
Jónatas Machado

Carla de Marcelino Gomes

Catarina Gomes

César Augusto Ribeiro Nunes

Leopoldo Rocha Soares



www.cidhcoimbra.com
ISBN 978-65-5104-126-6



X CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: UMA VISÃO TRANSDISCIPLINAR

ORGANIZAÇÃO:



<http://www.inppdh.com.br>



<http://igc.fd.uc.pt/>

**VITAL MOREIRA
JÓNATAS MACHADO
CARLA DE MARCELINO GOMES
CATARINA GOMES
CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NUNES
LEOPOLDO ROCHA SOARES
(Organizadores)**

**TEMAS DE DIREITOS HUMANOS DO
X CIDHCoimbra 2025**

www.cidhcoimbra.com

1ª edição

**Campinas / Jundiaí - SP - Brasil
Editora Brasílica / Edições Brasil
2026**

© Editora Brasília / Edições Brasil - abril de 2026

Supervisão: César Augusto Ribeiro Nunes
Capa e editoração: João J. F. Aguiar e Marlene Rodrigues da Silva Aguiar
Revisão ortográfica: os autores, respectivamente ao capítulo
Revisão Geral: Comissão Organizadora do X CIDHCoimbra 2025

Conselho Editorial Editora Brasília: César Ap. Nunes, Leopoldo Rocha Soares, Daniel Pacheco Pontes, Paulo Henrique Miotto Donadeli, Elizabeth David Novaes, Eduardo Antônio da Silva Figueiredo, Egberto Pereira dos Reis

Conselho Editorial Edições Brasil: João Carlos dos Santos, Dimas Ozanam Calheiros, José Fernando Petrini, Teresa Helena Buscato Martins, Antonio Cesar Galhardi, Marlene Rodrigues da Silva Aguiar. Colaboração: Valdir Baldo, Gláucia Maria Rizzati Aguiar e Ana Paula Rossetto Baldo.

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei 9.610/1998. Todas as informações e perspectivas teóricas contidas nesta obra são de exclusiva responsabilidade dos/as autores/as. As figuras deste livro foram produzidas pelos/as autores/as, sendo exclusivamente responsáveis por elas. As opiniões expressas pelos/as autores/as são de sua exclusiva responsabilidade e não representam as opiniões dos/as respectivos/as organizadores/as, quando os/as houve, sendo certo que o IGC/CDH, o INPPDH, as editoras, as instituições parceiras do Congresso, assim como as Comissões Científica e Organizadora não são oneradas, coletiva ou individualmente, pelos conteúdos dos trabalhos publicados.

A imagem da capa foi obtida na Adobe Stock por João J. F. Aguiar. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou transmitida por qualquer meio, sem prévia autorização por escrito das editoras. O mesmo se aplica às características gráficas e à editoração eletrônica desta obra. Não é permitido utilizar esta obra para fins comerciais. Quando referenciada, deve o responsável por isto fazer a devida indicação bibliográfica que reconheça, adequadamente, a autoria do texto. Cumpridas essas regras de autoria e editoração, é possível copiar e distribuir essa obra em qualquer meio ou formato. Alguns nomes de empresas e respectivos produtos e/ou marcas foram citadas apenas para fins didáticos, não havendo qualquer vínculo entre estas e os responsáveis pela produção da obra. As editoras, os organizadores e os autores acreditam que todas as informações apresentadas nesta obra estão corretas. Contudo, não há qualquer tipo de garantia de que os conteúdos resultarão no esperado pelo leitor. Caso seja necessário, as editoras disponibilizarão erratas em seus sites.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N9221t Nunes, César Augusto R.

Temas de Direitos Humanos do X CIDHCoimbra 2025 /
César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) [et al.] – Campinas / Jundiaí:
Brasília / Edições Brasil, 2026.

662 p.

Inclui Bibliografia

ISBN: 978-65-5104-126-6

1. Direitos Humanos I. Título

CDD: 341

Publicado no Brasil / edição eletrônica

contato@edbrasilica.com.br / contato@edicoesbrasil.com.br



COMISSÃO CIENTÍFICA DO X CIDHCOIMBRA 2025:

Membros Titulares:

Prof. Doutor Vital Moreira; Prof. Doutor Jónatas Machado; Mestre Carla de Marcelino Gomes; Mestre Catarina Gomes; Doutor César Augusto Ribeiro Nunes; e Doutor Leopoldo Rocha Soares.

Membros Convidados:

Prof. Doutor César Aparecido Nunes; Profa. Doutora Aparecida Luzia Alzira Zuin; Mestre Alexandre Sanches Cunha; Mestre Orquídea Massarongo-Jona

CONFLITOS, MIGRAÇÕES E VULNERABILIDADES: IMPACTOS DOS CONFLITOS ARMADOS NO MÉDIO ORIENTE SOBRE MULHERES E CRIANÇAS¹

Dora Resende Alves

Professora Associada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Investigadora integrada do Instituto Jurídico Portucalense

Angélica Lima

Mestranda na Universidade Portucalense Infante D. Henrique

Resumo:

O artigo analisa as lacunas jurídicas e operacionais que condicionam a proteção de mulheres e crianças deslocadas pelos conflitos no Médio Oriente, articulando o Direito Internacional Humanitário, o regime dos refugiados e as práticas de acolhimento na União Europeia e países vizinhos. Identifica fragmentação normativa entre Estados, insuficiência de rotinas de triagem multidisciplinares, lacunas no acesso continuado a cuidados pediátricos e medidas sensíveis ao género, e a prevalência de estatutos temporários que não asseguram direitos efetivos. Avalia a complementaridade entre DIH e *jus ad bellum*, sublinha a centralidade do princípio da não devolução e destaca desafios operacionais enfrentados pelo ACNUR. Propõe harmonização de padrões, criação de rotas legais, partilha regional de encargos, sistemas integrados de triagem e indicadores de avaliação sensíveis a género e idade. Recomenda investigação empírica, estudos comparados e maior cooperação multinível para traduzir normas em práticas sustentadas e proteger eficazmente grupos vulneráveis.

Palavras-chave: Conflitos armados; Migrações forçadas; Mulheres; Crianças; Direito internacional humanitário; Direitos Humanos; Proteção; Médio Oriente.

¹ O artigo que agora se publica desenvolve as linhas gerais de um simpósio coordenado pelas autoras, a 16 de outubro de 2025, na Faculdade de direito de Coimbra, no âmbito do X congresso Internacional dos Direitos Humanos

Introdução

Os conflitos armados no Médio Oriente têm, nas últimas décadas, gerado deslocamentos massivos que desagregam estruturas sociais e acentuam vulnerabilidades pré-existentes, em especial entre mulheres e crianças. Esta investigação parte do reconhecimento de que, não obstante a existência de um arcabouço jurídico internacional - com relevo para o Direito Internacional Humanitário e para o regime de proteção de refugiados consagrado na Convenção de 1951 - persistem lacunas de aplicação e de implementação que, na prática, reduzem a eficácia protetora das normas e deixam parcelas significativas da população desprotegidas. A análise aqui proposta articula um exame doutrinário das normas e princípios relevantes, em diálogo com as interpretações de autores que servem de base a este trabalho, designadamente Azeredo Lopes e Assunção Pereira, e procede a uma revisão crítica da literatura contemporânea sobre fluxos migratórios, vulnerabilidades diferenciadas e práticas de acolhimento na União Europeia e nos países vizinhos.

Metodologicamente, o estudo recorre essencialmente a uma abordagem qualitativa que combina análise normativa e jurisprudencial, revisão sistemática da bibliografia e de relatórios e documentos operacionais (por exemplo, práticas do ACNUR e regimes nacionais). Esta conjugação metodológica visa não apenas mapear o ordenamento jurídico aplicável, mas também aferir a sua tradução operacional, ou seja, a medida em que os princípios internacionais se convertem em proteções efetivas no ponto de receção e ao longo dos processos de integração. O propósito duplo do estudo consiste, por um lado, em diagnosticar os principais obstáculos jurídicos e institucionais à proteção de mulheres e crianças deslocadas e, por outro, em propor linhas de política pública e recomendações normativas que conciliem exigências de proteção com realidades operacionais.

A contextualização do problema revela a junção de fatores políticos, económicos e sociais que alimentam os fluxos migratórios: guerras prolongadas, colapsos económicos e regimes repressivos interagem com dinâmicas familiares e redes sociais para moldar decisões de deslocamento, enquanto políticas nacionais e regionais nem sempre respondem de forma adequada às necessidades diferenciadas segundo género e idade. Essa realidade traduz-se, na prática, numa sobrecarga dos países vizinhos, numa variabilidade das respostas no espaço da União Europeia e numa fragmentação que amplifica vulnerabilidades específicas. Em termos concretos, a desarticulação manifestada em categorias legais restritivas, em procedimentos administrativos morosos e em medidas de integração insuficientes traduziu-se por exemplo em regimes temporários de proteção que não asseguram cuidados pediátri-

cos abrangentes ou em rotas seguras insuficientes, expondo as limitações do quadro atualmente em vigor.

A escolha deste tema decorre da interseção entre um problema humanitário persistente e uma lacuna académico-prática: apesar da extensa literatura sobre deslocamentos, faltam análises que articulem em profundidade o Direito Internacional Humanitário, o direito dos refugiados e as políticas de acolhimento com um enfoque específico nas mulheres e nas crianças.

A presente investigação procura colmatar essa lacuna ao oferecer um diagnóstico jurídico-normativo conjugado com uma leitura crítica das práticas de acolhimento, com foco na proteção de mulheres e crianças deslocadas. Sendo que há uma desarticulação entre normas de proteção e a sua efetiva implementação a favor de mulheres e crianças. Menciona-se que, apesar de um quadro jurídico robusto em teoria, na prática subsistem lacunas que impedem a concretização dos direitos previstos. Tal desajuste manifesta-se em categorias legais que restringem o acesso ao estatuto de refugiado, em procedimentos lentos e em medidas de integração insuficientes. Como exemplo, regimes de proteção temporária que não asseguram cuidados pediátricos abrangentes ou rotas seguras suficientes ilustram a dimensão prática do problema. Em suma, a superação deste défice exige intervenções normativas e administrativas coordenadas, que serão esboçadas nas conclusões e recomendações do artigo.

Quadro jurídico aplicável

Direito Internacional Humanitário (DIH)

O Direito Internacional Humanitário (DIH) regula a conduta em conflitos armados com a dupla finalidade de proteger as pessoas que não participam nas hostilidades e de limitar os meios e os métodos de guerra, assegurando salvaguardas fundamentais para civis, prisioneiros de guerra e feridos. A sua aplicação revela-se determinante para atenuar os efeitos dos conflitos armados modernos, na medida em que procura manter um corredor mínimo de humanidade em situações em que a violência tende a normalizar-se. Importa salientar que a legítima defesa é um direito facultativo e transitório, condicionado às regras da Carta das Nações Unidas e aos entendimentos que sobre ela formou o Conselho de Segurança (Pereira & Quadros, 2015), pelo que a invocação desse direito exige uma avaliação jurídica rigorosa e contextualizada. O princípio da proibição do uso da força constitui um pilar do ordenamento internacional e sintetiza um percurso moral, jurídico e social longo da comunidade internacional; em face deste princípio,

quaisquer alegações de utilização legítima da força devem submeter-se a requisitos de juízo que, embora não formulados expressamente na Carta, se assentam em conceitos jurídicos bem estabelecidos, designadamente os da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Sem espaço para um aprofundamento exaustivo de cada elemento, torna-se, contudo, imperioso sublinhar que a interpretação e a aplicação desses pressupostos requerem um trabalho integrado entre a normatividade do DIH e as regras do *jus ad bellum*, bem como uma atenção contínua à evolução das práticas estatais e das resoluções internacionais. A conjugação entre a exigência normativa e a verificação fáctica é condição para que o DIH cumpra o seu objetivo protetor; por isso, é necessária uma abordagem que combine clareza conceptual com prudência operativa, mantendo sempre como horizonte a proteção dos não combatentes e o respeito pelos limites que a ordem internacional traçou para o uso da força. Assim, sem espaço para aprofundar cada um dos requisitos, não podemos deixar de transcrever os ensinamentos de Azeredo Lopes (2020):

[a necessidade impõe que ao] *Estado que invoca a legítima defesa cabe demonstrar que já não tinha ao seu dispor, como opção razoável, senão o recurso à força armada*”; [a adequação sugere que] *a ação em legítima defesa deverá estar objetivamente vocacionada para a realização desse objetivo*; [e, finalmente, a proporcionalidade] *refere-se a um problema que não é fácil de resolver sem atender ao caso concreto: como medir os meios e o impacto da legítima defesa*”.

O DIH frequentemente designado direito da guerra, constitui um corpo normativo destinado, por razões humanitárias, a limitar os efeitos dos conflitos armados, protegendo aqueles que não participam das hostilidades e restringindo os meios e métodos de guerra considerados inaceitáveis.

O seu propósito central é preservar um mínimo de humanidade no quadro da violência bélica, equilibrando exigências militares com a salvaguarda da dignidade humana, e é por isso que a sua observância se revela essencial para a proteção de civis, de prisioneiros de guerra e de feridos. Não obstante a clareza normativa dessa finalidade, a aplicação do DIH nos conflitos contemporâneos é confrontada com desafios particulares, decorrentes da natureza mutável dos combates e da presença, por vezes preponderante, de sujeitos sem formação específica em matéria humanitária, situação que dificulta a concretização prática das normas e aumenta a propensão para violações graves, em especial do princípio da distinção, conforme observado por Pereira (2009).

Além dessa problemática operacional, importa centrar a atenção na

noção de legítima defesa e na sua compatibilidade com o quadro do direito humanitário, porque actos enquadráveis como uso da força podem, em determinadas circunstâncias, colidir com os limites impostos pelo DIH, assim, e tal como sublinhado por Azeredo Lopes (2003), “todas as formas de uso da força que parecem violar *prima facie* o art.º 2, n.º 4 da CNU, mas que não o violentam, por se tratar como disse Henkin, de exceções sugeridas de carácter benigno” e, como tais, exigem um regime estrito de limitação e controlo para não se transformarem em justificações gerais de ilicitude. A observância rigorosa dos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade torna-se, nesta senda, um filtro jurídico indispensável que impede que apelativos genéricos à defesa sirvam de pretexto para práticas que o DIH procura precisamente prevenir.

Para além disso, a própria indeterminação que envolve a expressão intervenção humanitária acarreta incertezas jurídicas que não podem ser descuradas, pois o termo humanitário recebe aceções diversas consoante os intérpretes e, como nota Assunção (2009), nem mesmo entre juristas há uniformidade terminológica ou conceptual, circunstância que fragiliza a previsibilidade e a aplicação coerente das medidas invocadas em seu nome. Perante estas insuficiências, impõe-se uma leitura integrada entre a normatividade do DIH e as exigências do *jus ad bellum*, bem como um esforço de formação e de sistematização prática para atores estatais e não estatais, de modo que a proteção prevista no ordenamento internacional deixe de ser mera enunciação e se traduza, de forma sustentável, na redução dos danos humanos nos cenários de conflito.

Direito dos Refugiados e Proteção Internacional

A Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, acompanhada pelo seu Protocolo de 1967, constitui o quadro jurídico internacional fundamental para a identificação de quem é considerado refugiado, para a definição dos direitos dessas pessoas e para a fixação das obrigações dos Estados signatários, sendo central para a proteção humanitária em escala global.

Os conflitos no Médio Oriente, sobretudo nas últimas décadas, deram origem a fluxos massivos de deslocados o que reforça a relevância destes instrumentos na região. Simultaneamente, a aplicação da Convenção de 1951 enfrenta desafios específicos de natureza política, jurídica e regional. A operacionalização do regime de refugiados em cenários de conflito é frequentemente condicionada por obstáculos jurídicos e operacionais que comprometem a proteção efetiva, nomeadamente a fragmentação normativa

entre Estados, a insuficiência de capacidades administrativas nos pontos de receção e a existência de regimes temporários que não traduzem, na prática, acesso a direitos fundamentais.

A proteção internacional complementa-se com instrumentos regionais e com a atuação prática do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), cujo papel é central na resposta a crises de deslocamento no Médio Oriente; o ACNUR adapta instrumentos jurídicos e procedimentos operacionais às realidades locais e, por via disso, contribui para a concretização de direitos consagrados na Convenção de 1951. Porém, a ação do ACNUR enfrenta desafios operacionais significativos decorrentes da magnitude dos fluxos, da escassez de recursos e das condicionantes políticas dos Estados anfitriões, o que implica que as respostas humanitárias dependam sempre de uma interação complexa entre normas internacionais, práticas institucionais e capacidades locais. Em muitos casos, a cooperação entre o ACNUR, os governos locais e as organizações não governamentais revela-se imprescindível para assegurar serviços básicos, proteção material e acompanhamento jurídico, ainda que tal cooperação nem sempre seja suficiente para colmatar lacunas estruturais.

Importa sublinhar que o Direito dos Refugiados é um ramo do Direito Internacional que define os critérios de reconhecimento do estatuto de refugiado e os direitos decorrentes desse estatuto, tendo como pedra angular, a proteção contra a devolução para territórios onde a vida ou a liberdade possam estar ameaçadas, isto é, o princípio da não devolução (*non-refoulement*). No entanto, para Pacheco (2023), não existe um direito juridicamente reconhecido à imigração. O artigo 13.º, n.º 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos limita-se a proteger o direito de emigração, ou seja, a faculdade de abandonar o território de nacionalidade, mas não impõem, porém, um dever dos Estados de admitir entrada de estrangeiros. Essa lacuna normativa condiciona o regime jurídico das migrações e revela a proteção insuficiente assegurada pela DUDH.

A efetividade desse princípio torna-se, em contexto de conflito, um indicador sensível da capacidade dos sistemas de proteção de resistir a pressões políticas e operacionais, quando o princípio é mitigado por medidas administrativas, exceções amplas ou regimes temporários desprovidos de garantias substanciais, a proteção jurídica corre o risco de se esvaziar na prática. Ademais, a articulação entre o Direito dos Refugiados e o Direito Internacional Humanitário revela-se particularmente relevante quando os movimentos de população ocorrem no âmbito de hostilidades armadas, pois as normas humanitárias definem responsabilidades complementares de pro-

teção e condicionam a atuação dos Estados e de atores humanitários.

A experiência acumulada nos campos e nos corredores de acolhimento no Médio Oriente demonstra que a adequação das respostas exige medidas que articulem normas, procedimentos e recursos operacionais, bem como sensibilidade específica às vulnerabilidades diferenciadas segundo género e idade; mulheres e crianças, por exemplo, enfrentam riscos particulares que reclamam triagem multidisciplinar, acesso contínuo a cuidados de saúde e mecanismos de proteção social e legal integrados. Neste campo a doutrina nacional e internacional, incluindo contribuições de autores que servem de referência para este estudo, fornece princípios orientadores que devem informar políticas públicas e práticas de implementação, sem que tal exigência implique a invenção de novas fontes ou a extrapolação para além das evidências documentais disponíveis.

Em conclusão, a Convenção de 1951 e o seu Protocolo mantêm-se como a base normativa indispensável para a proteção dos refugiados, mas a sua eficácia depende da capacidade dos Estados, das agências internacionais e das organizações não governamentais de traduzir normas em medidas concretas. A superação dos défices detetados exige uma conjugação de esforços: reforço das capacidades de receção e integração, harmonização de práticas regionais, ampliação de rotas legais e seguras e desenvolvimento de procedimentos operacionais que assegurem, desde o primeiro contacto, o respeito pela não devolução e o acesso a direitos essenciais. Só a partir dessa conjugação será possível assegurar uma proteção que não fique reduzida a enunciados formais, antes se converta em resultados materiais e sustentados para as pessoas deslocadas.

Causas estruturais dos fluxos migratórios no Médio Oriente e impactos diferenciados

Os movimentos populacionais no Médio Oriente resultam de uma conjugação complexa de fatores políticos, económicos e sociais que atuam de forma simultânea e se alimentam reciprocamente, produzindo realidades de deslocamento cuja compreensão exige uma leitura multifacetada.

A instabilidade prolongada, manifestada em conflitos de elevada intensidade como a guerra na Síria, a invasão do Iraque e o persistente impasse entre Israel e Palestina, gera contextos em que a escassez de oportunidades, a degradação dos meios de subsistência e a marginalização de comunidades inteiras funcionam como motores de deslocamento tanto forçado como voluntário, afetando milhões de pessoas e reclamando respostas políticas integradas e fundadas em evidência empírica, conforme sublinham Yakubovich

(et al., 2019) e Culcasi (et al., 2019)

Em muitos desses contextos, regimes autoritários e práticas repressivas ampliam a sensação de insegurança e empurram indivíduos e famílias para a procura de proteção extramuros das fronteiras nacionais, enquanto políticas discriminatórias e mecanismos de exclusão dirigidos a minorias étnicas e religiosas, como os curdos ou os palestinos, contribuem para processos de apátrida e para o agravamento de vulnerabilidades preexistentes (Eliassi et al., 2019; Asfour et al., 2020).

No plano económico, a perda de rendimentos, a destruição de sectores produtivos e o desemprego transformam a migração numa estratégia de sobrevivência para numerosas famílias (Shushtari et al., 2020), e as reformas económicas ou crises financeiras regionais e globais, por vezes orientadas por modelos que acentuam a precariedade, têm tendencialmente ampliado a exposição dos trabalhadores migrantes e das suas comunidades a riscos sociais e económicos, conforme apontam Shushtari (et al., 2024) e Noory (et al., 2020)

A componente social distribui os riscos de forma desigual, sendo as mulheres, as crianças e os trabalhadores agrícolas migrantes grupos particularmente expostos a formas específicas de vulnerabilidade, que vão desde a marginalização social à carência de proteção jurídica e a condições laborais precárias, conforme documentam Nouri et al. (2019) e Noory et al. (2024).

As redes familiares e comunitárias emergem assim como elementos decisivos nas decisões de permanência ou de migração, fornecendo informação, apoio e canais de mobilidade num território onde o Estado se encontra debilitado ou onde atores armados detêm poder efetivo, como defendem Revkin et al. (2020).

Perceber os deslocamentos no Médio Oriente exige, por isso, uma abordagem multidimensional que articule causas estruturais, políticas, económicas e sociais com os gatilhos imediatos; apenas a partir de uma leitura dessa natureza será possível conceber respostas públicas e humanitárias integradas, alicerçadas em dados e sensíveis às especificidades locais, capazes de mitigar deslocamentos forçados, proteger grupos vulneráveis e promover soluções duradouras que respeitem os direitos humanos e contribuam para a estabilidade regional.

A migração de mulheres e de crianças merece atenção específica por decorrer de fatores próprios e interligados: as normas de género, as oportunidades económicas, os níveis de escolaridade, as políticas migratórias e a presença de crianças na esfera familiar moldam decisões e trajetórias, condicionando o momento e a duração da migração e as estratégias adotadas pe-

las famílias, como registam Anthony, Bazza e Olu (2020) e Connelly, Roberts e Zheng (2012).

As mulheres migram por motivos laborais, por reunificação familiar ou por casamento, e enfrentam riscos acrescidos que variam entre a discriminação e a violência baseada no género e o acesso limitado a direitos. Por seu turno, as crianças são frequentemente vítimas indiretas de escolhas adultas e experimentam vulnerabilidades de longo prazo decorrentes da perda de estabilidade, da interrupção escolar e da exposição a ambientes inseguros, tal como sublinha Ekiz (2023).

Estudos recentes apontam, não obstante a resiliência demonstrada por muitas mulheres migrantes, a persistência de formas de violência estrutural e pessoal que limitam a autonomia e o acesso a serviços essenciais, conforme evidenciam Mazaheri et al. (2022) e Ntigayirwa e Sindayihebura (2025), pelo que as respostas a mulheres e crianças exigem triagens multidisciplinares, garantias de acesso contínuo a cuidados de saúde e medidas de proteção social e jurídica integradas.

Em síntese, a análise que aqui se apresenta sustenta que qualquer política ou intervenção destinada a responder aos deslocamentos no Médio Oriente deve conciliar uma compreensão rigorosa das causas estruturais com a adoção de medidas operacionais sensíveis às vulnerabilidades diferenciadas por género e idade, privilegiando evidência empírica e coordenação multifatorial. A construção e a manutenção da paz, incluindo o respeito pelo princípio da proibição do uso da força consagrado na Carta das Nações Unidas, constituem um pilar essencial para a redução dos fluxos migratórios induzidos por conflitos, como lembra Pereira Coutinho (2018), e a eficácia das respostas dependerá, em última instância, da articulação entre medidas de prevenção, mecanismos regionais de partilha de encargos e políticas de integração que traduzam, em resultados materiais, os vetores de proteção consagrados no direito internacional.

Lacunas normativas e de implementação

O sistema de asilo e de proteção temporária na União Europeia e nos países vizinhos revela fragilidades estruturais que condicionam o acesso efectivo a direitos fundamentais. Uma das mais evidentes prende-se com a desigualdade no acesso aos cuidados de saúde, na medida em que, em numerosos Estados-membros, a cobertura destinada a requerentes de asilo se limita ao tratamento de urgência, deixando lacunas relevantes, sobretudo na assistência pediátrica, só alguns Estados, designadamente França, Itália, Portugal e Espanha, garantem um acesso mais alargado aos cuidados de saúde

infantil, facto que coloca questões de conformidade com os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança (Hjern et al., 2017).

A institucionalização de categorias legais diferenciadas, como o estatuto de proteção temporária, tem por vezes funcionado mais como um mecanismo de contenção do acesso ao asilo pleno do que como uma garantia efetiva de proteção. Esses estatutos permitem modular direitos e medidas administrativas, enquadrando políticas que, na prática, visam limitar a mobilidade e controlar pessoas consideradas “indesejadas”, com impacto direto na extensão das garantias jurídico-administrativas reconhecidas a quem busca proteção (Thomaz, 2018).

A insuficiência de sistemas de integração coerentes e sustentados constitui outra dimensão estrutural preocupante. Em contextos onde existe, por vezes, uma vontade política declarada de acolher refugiados, tal intenção nem sempre se traduz em respostas institucionais robustas nos domínios do alojamento, do apoio linguístico, da formação profissional e da inserção sustentável no mercado de trabalho, enquanto determinadas experiências nacionais mais desenvolvidas não estão imunes a retrocessos em períodos de intensificação da xenofobia, o que confere à política de asilo na União Europeia um carácter oscilante, marcado por alternâncias entre maior abertura e fases de maior restrição em função das conjunturas políticas e das crises migratórias (Sousa & Costa, 2018).

Em contrapartida, alguns Estados nórdicos exibem políticas de integração mais desenvolvidas, embora também estas estejam sujeitas a retrocessos no contexto de crescimento da xenofobia. Em resultado, a política de asilo na União Europeia oscila entre momentos de maior abertura e fases de maior restrição, dependente das conjunturas políticas e das crises migratórias.

A institucionalização de categorias legais diferenciadas, como o estatuto de proteção temporária, pode funcionar, conforme tem sido argumentado, mais como um instrumento de contenção do acesso ao asilo pleno do que como garantia de proteção efetiva, pois tais estatutos permitem modular direitos e medidas administrativas que limitam a mobilidade e condicionam o alcance das garantias jurídico-administrativas atribuídas aos indivíduos (Thomaz, 2018).

A insuficiência de sistemas de integração articulados constitui outra fragilidade significativa; em países como Portugal, apesar de uma vontade política declarada de acolher refugiados, essa intenção nem sempre se traduz em respostas institucionais robustas e sustentadas nos domínios do alojamento, do apoio linguístico, da formação profissional e do acesso estável ao

mercado de trabalho, enquanto noutros contextos europeus políticas mais desenvolvidas não estão imunes a retrocessos em períodos de ascensão da xenofobia (Sousa & Costa, 2018). A consequência prática é a oscilação entre momentos de maior abertura e fases de maior restrição na política de asilo da União Europeia, dependente das conjunturas políticas e das crises migratórias; face a movimentos provenientes do Médio Oriente, os obstáculos legais e administrativos manifestam-se através de políticas que categorizam migrantes com base em estereótipos de género, cultura ou origem, restringindo o acesso a direitos e serviços e afetando de modo particular grupos vulneráveis, como mulheres e idosos (Munem, 2021).

Boas práticas e potencialidades de intervenções conjuntas

Face aos fluxos provenientes do Médio Oriente, os obstáculos legais e administrativos manifestam-se através de políticas que categorizam migrantes com base em estereótipos de género, cultura ou origem, restringindo o acesso a direitos e a serviços e afetando de modo particular grupos vulneráveis, como mulheres, crianças e idosos (Munem, 2021), enquanto barreiras estruturais, burocracia excessiva, procedimentos lentos e sistemas de acolhimento pouco eficientes dificultam a integração, a entrada sustentável no mercado de trabalho e a aprendizagem da língua local, conforme evidenciado por estudos sobre refugiados sírios em Portugal (Goldberg). Historicamente, muitos destes grupos enfrentaram regimes legais restritivos, materializados em controlos de passaporte, disputas de nacionalidade e políticas de limitação migratória que, ao afirmarem a soberania estatal, limitaram simultaneamente a mobilidade e o acesso à proteção (Fahrenthold, 2019), pelo que as estratégias adaptativas por parte dos migrantes no âmbito dos regimes humanitários não substituem respostas públicas completas e sustentadas, imprescindíveis para garantir proteção duradoura e integração efetiva.

A resposta a estas fragilidades deve privilegiar intervenções que articulem normas, procedimentos e recursos operacionais de forma coerente e sensível às vulnerabilidades diferenciadas por género e por idade. A eficácia das políticas de acolhimento passa por reforçar, desde o primeiro ponto de contacto, mecanismos de triagem multidisciplinar capazes de identificar situações de violência baseada no género, de tráfico e de necessidades de saúde mental e pediátrica, bem como por assegurar a continuidade dos cuidados médicos e o acesso a redes de apoio social e jurídico. A partilha de informação entre Estados-membros, observando escrupulosamente as regras de proteção de dados e a privacidade das pessoas, e a harmonização de procedimentos, designadamente quanto à avaliação da idade e à identificação de

sinais de exploração, são medidas que potencializam a eficiência operacional e reduzem o risco de lacunas e de duplicações. A cooperação com organizações da sociedade civil e agências internacionais complementa a capacidade estatal, providenciando respostas especializadas em alojamento seguro, apoio psicossocial e serviços de educação e saúde, sem que tal cooperação dispense a necessidade de investimento público sustentado. Em última instância, a consolidação de um sistema de asilo mais justo e solidário exige a conjugação de políticas preventivas, mecanismos regionais de partilha de encargos e programas de integração que traduzam, em resultados materiais, os princípios de proteção consagrados no direito internacional; só assim será possível transformar normas formais em garantias efetivas para as pessoas deslocadas, dando resposta às exigências humanitárias e aos compromissos jurídico-normativos que orientam a matéria.

Recomendações normativas e políticas

As recomendações normativas e as orientações políticas dirigidas ao acolhimento europeu de mulheres refugiadas oriundas do Médio Oriente enfatizam a necessidade de harmonizar padrões de proteção entre os Estados-membros, de modo a superar incoerências institucionais e a garantir uma abordagem fundada nos direitos humanos e na igualdade de género (Bauböck, 2018). É imprescindível que os programas de integração reconheçam as especificidades das mulheres refugiadas, assim, as avaliações de vulnerabilidade devem ser sensíveis a riscos diferenciados sem, contudo, cristalizar estereótipos de género ou reduzir a pluralidade dos arranjos familiares, porque políticas que consolidem modelos familiares normativos tendem a produzir discriminações e a limitar o acesso a direitos fundamentais (Welfens & Bonjour, 2020).

A cooperação reforçada entre países europeus, incluindo mecanismos de partilha equitativa de responsabilidades, surge igualmente como medida indispensável, pelo que a revisão de instrumentos como o Regulamento de Dublin se impõe como passo necessário para evitar que Estados de primeira entrada suportem, de forma desproporcionada, encargos que exigem uma repartição mais justa (Bauböck, 2018; Zaun, 2024).

No plano da saúde, as políticas de acolhimento devem integrar estratégias explícitas de resposta às necessidades físicas e mentais das refugiadas, considerando os efeitos cumulativos de conflitos, violência e deslocamentos prolongados, a prioridade conferida a serviços de saúde mental e a cuidados pediátricos integra, por isso, o núcleo de intervenções que visam restaurar capacidades e reduzir danos de longo prazo (Silbermann et al., 2016).

A externalização do controlo migratório para terceiros suscita, por seu turno, delicadas questões éticas e jurídicas: qualquer transferência de responsabilidades só pode ser justificada se for compatível com princípios fundamentais e garantir proteção efetiva e acesso a direitos básicos para as pessoas em busca de proteção, não podendo ser utilizada como expediente para esvaziar obrigações internacionais (İşleyen e Fakhoury, 2021).

Neste enquadramento, uma recomendação central consiste na criação e multiplicação de rotas legais e seguras de acesso à proteção; a formulação de um plano de ação coordenado envolvendo Estados da região e a comunidade internacional poderia contribuir para partilhar encargos e aliviar a pressão sobre países fronteiriços como o Líbano, a Jordânia, o Egito e a Turquia (Akram et al., 2015).

A harmonização legislativa a nível nacional, alinhada com normas internacionais de direitos humanos, revela-se igualmente necessária, uma vez que leis claras sobre entrada, permanência e direitos das pessoas refugiadas fortalecem a segurança jurídica e permitem uma resposta mais coerente e previsível, tal diagnóstico tem sido sugerido para contextos específicos como o Iraque e a região do Curdistão, onde a ausência de quadros estáveis agrava a precariedade das pessoas deslocadas (Yassen, 2022; Jones, 2017).

As experiências práticas demonstram que parcerias entre governos e sociedade civil podem criar vias legais e seguras de proteção, como evidenciam corredores humanitários estabelecidos entre o Líbano e a Itália, os quais reduzem a dependência de rotas perigosas e de intermediários ilegais, a ampliação destas iniciativas, porém, exige vontade política sustentada, financiamento estável e cooperação internacional para que deixem de ser soluções pontuais e se convertam em componentes estruturais de políticas de proteção (Enna, 2025).

Em termos operacionais, importa evitar medidas que dificultem o acesso ao asilo, tais como restrições administrativas excessivas, critérios de exclusão arbitrários ou políticas de externalização que transfiram encargos para terceiros sem garantias suficientes. Em alternativa, devem reforçar-se mecanismos de reintegração e de apoio pós-assentamento, assegurar avaliações de vulnerabilidade equitativas e promover abordagens plurais e flexíveis ajustadas às realidades concretas dos países de origem e de acolhimento (Mourad e Norman, 2020; Akram et al., 2015).

A dimensão de género exige, ainda, que as políticas incorporem instrumentos específicos de prevenção e resposta à violência baseada no género, garantam o acesso a cuidados de saúde reprodutiva e promovam percursos de autonomia económica e social para as refugiadas, reconhecendo que a

mera provisão de abrigo ou de um estatuto jurídico não resolve, por si só, os entraves estruturais que limitam a integração.

A materialização destas recomendações depende, em última análise, da articulação entre vontade política, instrumentos jurídicos claros e capacidade operacional; somente através dessa conjugação se poderá avançar de enunciados programáticos para resultados concretos e sustentados. Assim, a adoção de medidas que promovam rotas seguras, a harmonização normativa, a partilha de encargos e a atenção específica às necessidades de saúde física e mental das mulheres cria condições que não só respondem a imperativos humanitários imediatos, mas também fortalecem a conformidade com os compromissos internacionais de proteção e contribuem para soluções duradouras e justas.

Conclusão

O presente estudo teve por objetivo diagnosticar as lacunas normativas e operacionais que condicionam a proteção de mulheres e crianças deslocadas pelo conflito no Médio Oriente e, a partir dessa leitura, identificar consequências práticas que traduzem a fragilidade do quadro vigente. Constatámos uma nítida fragmentação normativa entre Estados e a insuficiência de mecanismos operacionais essenciais, nomeadamente rotinas de triagem multidisciplinares, continuidade no acesso a cuidados de saúde pediátrica e medidas sensíveis ao género, o que produz exclusões prolongadas e riscos acrescidos de exploração e agravamento de necessidades de saúde. Estas deficiências não são meros tecnicismos: operam na prática como barreiras à proteção efetiva e comprometem trajetórias de vida de grupos particularmente vulneráveis. O diagnóstico evidencia que a proteção jurídica só ganha sentido se for traduzida em rotinas acessíveis e sustentadas no terreno. Assim, a análise sublinha a necessidade de articular exigência normativa com operacionalidade imediata. A focalização nas mulheres e nas crianças revela lacunas que exigem respostas calibradas por idade e por género. A prioridade deve ser, em última análise, reduzir ruturas entre normas e práticas de acolhimento.

Recomendamos a implementação de mecanismos multidisciplinares de triagem e de acompanhamento desde o primeiro ponto de contacto, integrando serviços jurídicos, de saúde física e mental e apoio psicossocial, bem como a revisão de instrumentos que concentram encargos de forma desproporcionada e a promoção de esquemas regionais de partilha de responsabilidade entre Estados.

Urge também desenvolver e validar indicadores específicos de desem-

penho para políticas de acolhimento sensíveis ao gênero e à idade e aprofundar investigação sobre a articulação prática entre o DIH e os mecanismos de proteção internacional em conflitos prolongados e assimétricos. A materialização das recomendações depende, todavia, de vontade política, da cooperação multinível e de recursos para traduzir diagnósticos em práticas sustentadas.

Referências

AKRAM, S., BIDINGER, S., LANG, A., HITES, D., KUZMOVA, Y., & NOUREDDINE, E. (2015). Protecting Syrian Refugees: Laws, Policies, and Global Responsibility Sharing. *Middle East Law and Governance*, 7, 287-318. <https://doi.org/10.1163/18763375-00703003>.

ALAVI SHUSHTARI, S. Z., et al. (2020). Political Reflections on International Migration from the Middle East to Europe, 16, 29-51.

ANTHONY, K., Bazza, M., & Olu, O. (2020). Impact of migration on women and children, 2.

ASFUR, H., et al. (2020). Internal Displacement in the Middle East: A Review of the Literature.

AZIMOV, H. Y., et al. (2019). The emergence of the Syrian crisis and the impact of the external forces on it.

BAHIA, M. Munem (2021). Migration and the aging body, 240-254. <https://doi.org/10.4324/9781003142911-24>.

BAUBÖCK, R. (2018). Refugee Protection and Burden-Sharing in the European Union. *Journal of Common Market Studies*, 56, 141-156. <https://doi.org/10.1111/JCMS.12638>.

COUTINHO, Francisco Pereira (2018). “A proibição do uso da força no século XXI”. In *Guerra e Paz no Século XXI: políticas e direito internacional*, org. R. C. da Silva Gomes Caldas et al., Coimbra: Almedina, p. 83-84.

CULCASI, K., et al. (2017). Displacing Territory: Refugees in the Middle East. *International Journal of Middle East Studies*, 49, 323-326. <https://doi.org/10.1017/S0020743817000095>.

DUARTE, Maria Luísa (2017). *Direito Internacional Público e Ordem Jurídica Global do Século XXI*. Lisboa: AAFDL.

EKIZ, T. (2023). Türkiye’de Sığınmacı Çocuklara Yönelik Geliştirilen Sosyal Politikalar Mersin Örneği. *Social Sciences Studies Journal*. <https://doi.org/10.29228/sss.70488>.

ENNA, A. (2025). Redefining the Approach to Resettlement and Reception: The Humanitarian Corridors Experience in Italy. *Journal on Migration and Human*

Security. <https://doi.org/10.1177/23315024241301355>.

FAHRENTHOLD, S. D. (2019). Between the Ottomans and the Entente. <https://doi.org/10.1093/oso/9780190872137.001.0001>.

GOLDBERG, A. (2021). La acogida y la integración de refugiados en Portugal: recuperando las voces de los actores, 12. <https://doi.org/10.33679/RMI.VIII.2220>.

HJERN, A., Østergaard, L., Norredam, M., Luna, C., & Goldfeld, S. (2017). Health policies for migrant children in Europe and Australia. *The Lancet*, 389. [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(17\)30084-3](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(17)30084-3).

İŞLEYEN, B., & FAKHOURY, T. (2021). Migration and refugees in EU-Middle East relations. In *Routledge Handbook of EU-Middle East Relations*. <https://doi.org/10.4324/9780429317873-43>.

JONES, M. (2017). Expanding the Frontiers of Refugee Law: Developing a Broader Law of Asylum in the Middle East and Europe. *Journal of Human Rights Practice*, 9, 212-215. <https://doi.org/10.1093/JHUMAN/HUX018>.

KELLEY, N. (2017). Responding to a Refugee Influx: Lessons from Lebanon. *Journal on Migration and Human Security*, 5, 104-82. <https://doi.org/10.1177/233150241700500105>.

LOPES, José Alberto Azeredo (org.) et al. (2020). *Regimes Jurídicos Internacionais: Volume 2: Questões, Casos e Materiais*. Porto: Universidade Católica Editora.

LOPES, J. A. Azeredo (2020). Uso da Força e Direito Internacional: Direito em Tempos de Cólera, in LOPES, J. A. Azeredo (Coord.), *Regimes Jurídicos Internacionais, Vol. I, Publicações Universidade Católica, Porto*, p. 83-94.

MOURAD, L., & NORMAN, K. (2020). Transforming refugees into migrants: institutional change and the politics of international protection. *European Journal of International Relations*, 26, 687-713. <https://doi.org/10.1177/1354066119883688>.

REVKIN, M., et al. (2020). Competitive Governance and Displacement Decisions Under Rebel Rule: Evidence from the Islamic State in Iraq. *Journal of Conflict Resolution*, 65, 46-80. <https://doi.org/10.1177/0022002720951864>.

NOORY, B., et al. (2024). Exposure of Syrian refugee agricultural workers to pesticides in Lebanon: a socio-economic and political lens. *Frontiers in Public Health*, 12. <https://doi.org/10.3389/fpubh.2024.1402511>.

Ntigayirwa, A., & Sindayihebura, J. (2025). Motivations and Impacts of Burundian Women's Migration to Middle Eastern Countries: A Study Involving Women Back Home in 2024. *International Journal of Research and Innovation in Social Science*. <https://doi.org/10.47772/ijriss.2025.9010275>.

PACHECO, Fátima. Os Passageiros da Esperança: algumas considerações sobre o estatuto de refugiado e outras respostas para os indivíduos que buscam asilo.

PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (2009). “O princípio da distinção como princípio fundamental do direito internacional humanitário”, separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano VI. Disponível em: <https://repositorium.uminho.pt/server/api/core/bitstreams/697c2e25-76f4-4119-8809-05a87e79e545/content>.

PEREIRA, Maria de Assunção do Vale (2014). *Noções Fundamentais de Direito Internacional Humanitário*. Coimbra: Coimbra Editora.

PEREIRA e QUADROS (2015). *Manual de Direito Internacional Público*, p. 484. Almedina.

SILBERMANN, M., DAHER, M., KEBUDI, R., NIMRI, O., AL-JADIRY, M., & BAIDER, L. (2016). Middle Eastern Conflicts: Implications for Refugee Health in the European Union and Middle Eastern Host Countries. *Journal of Global Oncology*, 2, 422-430. <https://doi.org/10.1200/JGO.2016.005173>.

SOUSA, L., & COSTA, P. (2018). The Development of the Asylum Law and Refugee Protection Regimes in Portugal, 1975-2017. *Refugee*. <https://doi.org/10.7202/1055574AR>.

THOMAZ, D. (2018). What's in a Category? The Politics of Not Being a Refugee. *Social & Legal Studies*, 27, 200-218. <https://doi.org/10.1177/0964663917746488>.

VIEIRA, A., MARQUES, J., GOMES, M., & VIEIRA, R. (2017). The inclusion of the other in ourselves: reception and comprehension of refugees in Portugal. *Intercultural Education*, 28, 196-205. <https://doi.org/10.1080/14675986.2017.1308658>.

WELFENS, N., & BONJOUR, S. (2020). Families First? The Mobilization of Family Norms in Refugee Resettlement. *International Political Sociology*. <https://doi.org/10.1093/ips/olaa022>.

YASSEN, A. (2022). A new asylum law for the KRI and Iraq: Reality or wishful thinking? *International Migration*. <https://doi.org/10.1111/imig.13046>.

ZAUN, N. (2024). Coming to terms with the European refugee crisis. *Journal of Contemporary European Studies*, 32, 1368-1369. <https://doi.org/10.1080/14782804.2024.2410102>.